



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/09/2014 – ITEM 12

RECURSO ORDINÁRIO

TC-027482/026/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados à implantação e operação de sistema computacional de administração de multas de trânsito.

Responsável: Maria Inês de Almeida Soares (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos da licitação instaurada pela Prefeitura do Município de Ribeirão Pires para a contratação de serviços técnicos especializados destinados à implantação e operação de sistema computacional da administração de multas de trânsito.

A licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo firmados entre aquela Administração e Data City Serviços Ltda. foram considerados irregulares pela E. Segunda Câmara¹, deliberação confirmada por este E. Plenário em sede de Recurso Ordinário².

Sorte idêntica foi conferida pela mesma Câmara ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

termo de prorrogação de prazo que sobreveio aos negócios até então examinados.

Do v. Acórdão proferido (fl. 956), portanto, retornou a Prefeitura com razões de Recurso Ordinário (fls. 960/964).

Argumentou, em síntese, que os serviços contratados eram de natureza essencial, não comportando, nessa medida, solução de continuidade.

A par disso, observou que a deliberação que condenou a licitação e o contrato, materializada no v. Acórdão datado de 27/09/05, não só seria posterior ao aperfeiçoamento do aditivo impugnado, de 1º/10/03, como também teria sido publicada ao tempo em que o negócio em questão já se encontrava extinto pelo decurso do prazo.

Pedi, com isso, que o julgado da E. Câmara fosse reformado, a fim de se considerar regular o aditamento, até mesmo porque ausente prejuízo ao erário ou má-fé da Prefeitura.

O apelo tramitou, com isso, pelo GTP, que se pronunciou pelo processamento do recurso (fls. 967/969), proposta acolhida pela E. Presidência (fl. 970).

Distribuída a matéria, seguiram os autos para a

¹ Sessão de 13/09/05.

² Sessão de 12/07/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 981/982).

Afastou, nesse sentido, a hipótese de subordinação do aditivo à cronologia das ações de controle, convergindo, portanto, no sentido da irregularidade por força da acessoriedade.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão no DOE de 15/03/11,
tempestivo o apelo protocolizado em 30.

A Prefeitura de Ribeirão Pires está legitimada a
recorrer.

Adequado o apelo, dele tomo conhecimento como
Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O negócio celebrado pela Prefeitura de Ribeirão Pires foi julgado irregular, juntamente com a licitação que o precedeu e o primeiro aditivo, deliberação desta E. Corte já transitada em julgado.

Nesse contexto, sobreveio outro aditivo, de prorrogação de prazo que, por acessoriedade, foi igualmente rejeitado.

Conforme assentada jurisprudência, inviável, em hipóteses da espécie, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal.

Os efeitos sobre negócios anteriormente rejeitados por ilegalidade, ainda que aperfeiçoados anteriormente ao respectivo julgamento, em momento algum deixaram de integrar aqueles negócios inquinados, não podendo a análise, portanto, transbordar esse exato contexto.

Irregular a matéria na origem, sorte idêntica deve ser conferida aos atos correlatos produzidos em seguida.

Acolhendo, portanto, a manifestação de SDG, meu

VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**Prefeitura do Município de Ribeirão Pires e ratifica o v.
Acórdão recorrido na íntegra.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**